



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000449/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.285 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente JIN ICHI OEDA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. FATO SUPERVENIENTE.

A existência de fato superveniente à emissão do ADE, capaz de extinguir os débitos que lhe deram ensejo, constituem-se como motivo para declaração de sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-34.596 da 6ª Turma da DRJ/CTA, de 29 de novembro de 2011 (fls. 72 a 76):

Trata o processo de impugnação (fls. 01 a 03), protocolizada em 14/10/2008, ao Ato Declaratório Executivo DRF/ Londrina nº 287587, de 22 de agosto de 2008 (fl. 04), que excluiu a impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009 em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, conforme disposto no inciso V do art 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A contribuinte alega que tais débitos se referem a ações de execução propostas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN em seu desfavor, as quais foi por ela embargada, nas quais se discute a procedência ou não da cobrança de tributos federais.

Diz que a ação está garantida pela penhora dos bens.

Entende que essa garantia suspende a exigibilidade dos débitos que a levaram à exclusão.

Portanto, por entender que tais débitos estão *sub-judice*, não poderiam ser motivos para a aludida exclusão.

A DRJ/CTA julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte, por entender que a garantia em penhora, por si só, não se constitui como hipótese de suspensão da exigibilidade (art. 151, Código Tributário Nacional – CTN).

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 79 a 81), alegando a existência de fato superveniente à emissão do ADE (fl. 05), fato este consistente na anulação judicial das dívidas que lhe deram ensejo, constantes na fl. 22:

```
----- PENDENCIA NA PGFN -----  
PROCESSO      - 10930-501.996/2004-61          CNPJ - 77.175.479/0001-21  
TRIBUTOS      - 4493 - COFINS  
INSCRICAO     - 9060401183354          DATA INSCRICAO - 30/07/2004  
SITUACAO      - ATIVA AJUIZADA  
DATA AJUIZAMENTO - 27/09/2004  
PFN RESPONSVEL - LONDRINA  
  
PROCESSO      - 10930-501.997/2004-13          CNPJ - 77.175.479/0001-21  
TRIBUTOS      - 0810 - PIS  
INSCRICAO     - 9070400261103          DATA INSCRICAO - 30/07/2004  
SITUACAO      - ATIVA AJUIZADA  
DATA AJUIZAMENTO - 27/09/2004  
PFN RESPONSVEL - LONDRINA
```

De fato e de direito, no D.J.E. de 20/08/2009, foi publicado Acórdão do TRF4 em APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.99.006877-5/PR, decidindo pela nulidade das CDAs, nos seguintes termos:

Assim, merecem ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a iliquidez e incerteza das CDAs nº 90 6 04 011833-54 e 90 7 04 002611-03, declarando integralmente nula a execução fiscal em apenso.

[...]

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação

Vale ressaltar que, atualmente, a empresa se encontra sem qualquer débito junto à RFB, conforme consulta ao *site* da RFB:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JIN ICHI OEDA E CIA LTDA
CNPJ: 77.175.479/0001-21

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 00:11:57 do dia 26/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/10/2020.

Código de controle da certidão: 4C85.C80D.4F24.5D37

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2009, desvinculado de exigência de crédito tributário em curso.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 20/01/2012, vide carimbo de recebimento da RFB, fl. 79, face ao recebimento da intimação datada de 23/12/2011, fl. 78) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o ponto controvertido ainda sob análise diz respeito à análise da ocorrência ou não de fato superveniente, capaz de anular o ADE (fl. 05).

Isso porque referida ADE decorreu da existência de dívidas em cobrança listadas nas fls. 22.

Referidas dívidas, no entanto, vieram a ser declaradas nulas por parte do poder judiciário, de acordo com a decisão do TRF4 contida no Acórdão em APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.99.006877-5/PR (D.J.E. TRF4 de 20/08/2009), decidindo pela nulidade das CDAs, nos seguintes termos:

[...]

Conclusão: está prejudicada a pretensão de cobrança do Fisco (administrativa ou judicial) quando decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da entrega da DCTF ou documento equivalente e a da ciência do contribuinte de que sua compensação (informada em DCTF ou documento equivalente) não foi aceita. Isso porque, de qualquer forma, conforme o entendimento que se adote, não há mais tempo nem para constituir o débito (realizar o lançamento - caso de decadência, art. 150, § 4º, do CTN), nem para propor a execução (caso de prescrição, art. 174 do CTN). Conforme a época, seria exigido o "lançamento de ofício" ou a intimação acerca da recusa da compensação, com exceção da compensação tida por "não declarada" (§ 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), a qual dispensa lançamento de ofício ou intimação a seu respeito.

[...]

Assim, merecem ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a iliquidez e incerteza das CDAs nº 90 6 04 011833-54 e 90 7 04 002611-03, declarando integralmente nula a execução fiscal em apenso.

[...]

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Assim, referida decisão judicial anulando os débitos ensejadores do ADE, no curso do presente processo administrativo, constituem-se como motivos para a anulação de referido ADE.

A título de aplicação subsidiária ao presente processo administrativo, assim dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 525. [...]

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

No presente caso concreto, portanto, os débitos existentes ao tempo da expedição do ADE foram, supervenientemente a referido ADE, declarados extintos, não havendo motivos para a manutenção de sua validade.

Dispositivo

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, anulando os efeitos do Ato Declaratório Executivo constante do presente processo, bem como os atos administrativos que o ratificaram, afastando-se, assim, a exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros